



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013897 - MG (2022/0216535-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
VANESSA BRAZ - PR067593
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : LIVIA ALVES RIBEIRO - MG126176
ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA - MG105518

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO LOCAL. RESP N. 1.060.210/SC (TEMA REPETITIVO N. 355/STJ). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a respectiva conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 355), fixou a seguinte tese: "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

4. Na hipótese, o acórdão proferido pelo Tribunal local não merece reforma, pois está de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Outrossim, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, em caso semelhante ao destes autos (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.331.594/MG), envolvendo as mesmas partes, a Segunda Turma desta Corte Superior também reconheceu a impossibilidade de alterar a conclusão fixada pela Corte *a quo*, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 30 de maio de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2013897 - MG (2022/0216535-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846
BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932
VANESSA BRAZ - PR067593
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
ADVOGADOS : LIVIA ALVES RIBEIRO - MG126176
ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA - MG105518

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ISS. ARRENDAMENTO MERCANTIL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO LOCAL. RESP N. 1.060.210/SC (TEMA REPETITIVO N. 355/STJ). ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

2. A contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a respectiva conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte.

3. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 355), fixou a seguinte tese: "O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

4. Na hipótese, o acórdão proferido pelo Tribunal local não merece reforma, pois está de acordo com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

5. Outrossim, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. A propósito, em caso semelhante ao destes autos (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.331.594/MG), envolvendo as mesmas partes, a Segunda Turma desta Corte Superior também reconheceu a impossibilidade de alterar a conclusão fixada pela Corte *a quo*, em razão da necessidade de reexame de fatos e provas.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO RCI BRASIL S.A contra a decisão de fls. 487-490, proferida pela então Relatora, Ministra Assusete Magalhães, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consta dos autos que a parte ora agravada ajuizou execução fiscal contra a parte ora agravante referente à "cobrança de ISSQN incidente sobre os serviços prestados de arrendamento mercantil durante os exercícios de 2012 e 2013" (fl. 241).

Os embargos à execução fiscal ajuizados pela parte ora agravante foram julgados improcedentes (fls. 241-243).

O recurso de apelação interposto contra a referida sentença não foi provido, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 376):

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA. UNIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL DO ESTABELECIMENTO PRESTADOR. ATO ADMINISTRATIVO NÃO DESCONSTITUÍDO PELO CONTRIBUINTE. SENTENÇA MANTIDA.

- O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.060.210 /SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o Município competente para instituir e cobrar o ISS, na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, é o da sede do estabelecimento prestador, ao passo que, sob a égide da Lei Complementar nº 116/2003, é o do local onde está localizada a unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil.

- Compete ao contribuinte o ônus de desconstituir o lançamento tributário e afastar a afirmação do embargado no sentido de que os atos decisórios da realização do contrato de arrendamento mercantil foram firmados em estabelecimento localizado em seu território, onde se concretizou o negócio jurídico.

Os subsequentes embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados (fls. 410-417).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente sustentou, em síntese, o seguinte (fls. 424-425):

Desta feita, por não se conformar com o r. entendimento firmado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a Recorrente interpõe o presente Recurso Especial, a este Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ, porquanto a decisão recorrida:

(i) Viola os art. 1.022, II e 489, CPC ao passo que (a) é contraditória ao fundamentar a decisão de improvemento no recurso repetitivo, sem, contudo, respeitar o critério de incidência do ISS no local do prestador (onde este possui unidade econômica); (b) obscura por imputar à Recorrente fazer prova de fato negativo, mesmo após comprovar (pelas próprias considerações do acórdão) que a unidade econômica da empresa é em Curitiba; (c) omissa porque não expôs os motivos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

(ii) Viola os artigos 926 e 927 do CPC, que determinam a observância dos precedentes como técnica de estabilização e uniformização dos julgados, posto que além de não observar os critérios de definição do local da prestação na operação de leasing, conforme decidido no tema 355 do STJ, destoou também de caso idêntico, envolvendo as mesmas partes, julgados na Corte local;

(iii) Viola o art. 373, I e II, CPC, posto que exige prova de fato negativo (inexistência de unidade econômica em Uberlândia), deixando de valorar, de modo fundamentado, as provas produzidas pela Recorrente que demonstram ser a sede em Curitiba o local com estrutura administrativa para prática dos atos decisórios sobre a concessão de financiamentos;

(iv) Viola o disposto nos arts. 3º e 4º da LC nº 116/2003, quanto ao critério espacial da Regra Matriz de Incidência Tributária; [...]

O recurso especial foi admitido.

A decisão de fls. 487-490 conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Neste agravo interno, a parte agravante reitera a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022, inciso II, ambos do CPC, bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Requer a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 517-533.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

O acórdão proferido pelo Tribunal de origem está assim fundamentado (fls. 378-385; sem grifos no original):

Colhe-se dos autos que o embargado/apelado ajuizou no ano de 2018 a execução fiscal nº 5000658-03.2018.8.13.0702 em desfavor do banco embargante /apelante, no valor de R\$4.833.450,73. (quatro milhões, oitocentos e trinta e três mil e quatrocentos e cinquenta reais e setenta e três centavos), **referente ao não recolhimento do ISSQN nos exercícios de 2012 e 2013.**

A controvérsia devolvida a este Tribunal está amparada no exame da legitimidade tributária ativa do Município apelado para promover a cobrança do ISS sobre operações de “leasing” **à luz das informações e provas documentais encartadas nos autos.**

De acordo com o disposto no artigo 3º da Lei Complementar 116/2003, o município competente é aquele onde se encontra localizado o estabelecimento prestador ou, na falta deste, o local do domicílio do prestador, a saber:

[...]

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.060.210 /SC, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o Município competente para instituir e cobrar o ISS, na vigência do Decreto-Lei nº 406/68, é o da sede do estabelecimento prestador, ao passo que, sob a égide da Lei Complementar nº 116/2003, é o do local onde está localizada a unidade econômica ou profissional do estabelecimento prestador do serviço de arrendamento mercantil.

[...]

E, a esse respeito, **embora tenha a instituição financeira, alegado que não possui estabelecimento no Município de Uberlândia, não produziu prova capaz de desconstituir o lançamento tributário e afastar a afirmação do embargado no sentido que os atos decisórios da realização do contrato de arrendamento mercantil foram firmados em estabelecimento localizado em seu território, onde se concretizou o negócio jurídico.**

Ademais, tratou de refutar autuação fiscal no tocante à definição do local em que os serviços foram prestados, com a alegação de que a unidade econômica ou profissional com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do leasing financeiro encontra-se no Município de Curitiba/PR, o que, conforme bem destacado na sentença, representa a localidade em que situada a sede da ora embargante e, não necessariamente, o local da unidade econômica e profissional onde são aprovados os contratos de financiamento.

Outrossim, o fato de a aceitação da proposta e a assinatura do contrato, por parte da arrendadora, eventualmente se dar em Curitiba/PR não altera a competência tributária, porque se trata de mera homologação do negócio jurídico já realizado. Assim, desarrazoado que a cobrança do ISSQN se dê por município diverso de onde há a prestação do serviço simplesmente pelo fato de ali estar fixada a sede da empresa. O domicílio do prestador de serviços não guarda qualquer consonância com o local onde realizada a prestação do serviço, não podendo, portanto, influir na competência para a cobrança do tributo.

[...]

Por tais razões, merece confirmação a decisão recorrida que julgou improcedentes os embargos, reconhecendo a legitimidade do apelado para cobrar o débito executado.

Ao rejeitar os embargos de declaração opostos na origem, a Corte local asseverou que "o acórdão embargado tratou expressamente da questão envolvendo a legitimidade tributária ativa do Município embargado para promover a cobrança do ISS sobre operações de 'leasing' à luz das informações e provas documentais encartadas nos autos" (fl. 412).

A decisão ora recorrida, por sua vez, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento com base nos seguintes fundamentos (fls. 488-489):

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido: STJ, REsp 1.129.367/PR, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2016; REsp 1.078.082/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/06/2016; AgRg no REsp 1.579.573/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2016; REsp 1.583.522/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2016.

No mais, no que tange ao mérito, o Tribunal de origem assim se manifestou: [...]

Dessa forma, para se desconstituir o acórdão vergastado seria necessária a incursão no acervo probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Consoante destacado na decisão ora atacada, verifica-se que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente.

Ao revés, o **Tribunal a quo se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Consta do acórdão recorrido que a parte ora agravante "não produziu prova capaz de desconstituir o lançamento tributário e afastar a afirmação do embargado no sentido que os atos decisórios da realização do contrato de arrendamento mercantil foram firmados em estabelecimento localizado em seu território, onde se concretizou o negócio jurídico" (fl. 383).

Outrossim, ao rejeitar os embargos de declaração opostos, a Corte local consignou que "o acórdão embargado tratou expressamente da questão envolvendo a legitimidade tributária ativa do Município embargado para promover a cobrança do ISS sobre operações de 'leasing' à luz das informações e provas documentais encartadas nos autos" (fl. 412).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente**, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ,

relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, **embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente**, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

O acórdão recorrido apresentou fundamentação concreta e suficiente para dar suporte às suas conclusões, **inexistindo desrespeito ao dever judicial de se fundamentar as decisões judiciais**. O que se denota é mero inconformismo da parte recorrente com o resultado do julgamento que lhe foi desfavorável. Portanto, não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.044.805/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1/6/2023; AgInt no AREsp n. 2.172.041/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

Além disso, esclareço que a contradição ensejadora dos declaratórios deve ser aquela verificada no bojo do *decisum* embargado, ou seja, aquela existente entre os fundamentos utilizados para embasá-lo e a sua conclusão, e não entre a fundamentação e a tese defendida pela parte, tal como pretende o agravante.

Nesse sentido: "a contradição sanável por meio dos aclaratórios é aquela interna ao julgado embargado, que se dá entre a fundamentação e o dispositivo, de modo a evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.369.902/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023).

De outra parte, ressalto que a Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do Recurso Especial n. 1.060.210/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema n. 355), fixou a seguinte tese:

O sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); **a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprove haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo.**

Na hipótese, constata-se que o acórdão proferido pelo Tribunal local não merece reforma, pois está de acordo com o entendimento deste STJ, especialmente quando aponta que a parte executada **"não produziu prova capaz de desconstituir o lançamento tributário e afastar a afirmação do embargado no sentido que os atos decisórios da realização do contrato de arrendamento mercantil foram firmados em estabelecimento localizado em seu território, onde se concretizou o negócio jurídico"** (fl. 383; sem grifos no original).

Outrossim, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito, em caso semelhante ao destes autos, envolvendo as mesmas partes, a Segunda Turma desta Corte Superior também reconheceu a impossibilidade de alterar a conclusão fixada pela Corte *a quo*, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão ficou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489, 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. **EXECUÇÃO FISCAL. ISS. COMPETÊNCIA PARA EXIGÊNCIA DO IMPOSTO LOCAL. RESP Nº 1.060.210/SC. DEMAIS TESES. QUESTÕES ATRELADAS AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.**

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/15.

2. "Incide ISSQN sobre operações de arrendamento mercantil financeiro; (b) o sujeito ativo da relação tributária, na vigência do DL 406/68, é o Município da sede do estabelecimento prestador (art. 12); (c) a partir da LC 116/03, é aquele onde o serviço é efetivamente prestado, onde a relação é perfectibilizada, assim entendido o local onde se comprova haver unidade econômica ou profissional da instituição financeira com poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento - núcleo da operação de leasing financeiro e fato gerador do tributo".

3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

4. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.331.594 /MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; sem grifos no original.)

Transcrevo, por oportuno, os seguintes fundamentos apresentados pelo Relator, eminente Ministro Mauro Campbell Marques (sem grifos no original):

No que tange às demais teses trazidas à baila pelo recorrente, verifica-se que, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado — **“em que pese tenha a instituição financeira alegado que não possui estabelecimento no Município de Uberlândia, não**

produziu prova capaz de desconstituir o lançamento tributário e afastar a afirmação do embargado no sentido que os atos decisórios da realização do contrato de arrendamento mercantil foram firmados em estabelecimento localizado em seu território, onde concretizou-se o negócio jurídico. Nesta senda, não obstante tenha o embargante comprovado que mantém a sede da empresa no Município de Curitiba /PR (pág. 120/130, doc. único), o contribuinte não logrou êxito em comprovar que os serviços foram prestação sem que houvesse qualquer instalação de estabelecimento prestador de serviços no Município embargado, devendo ser mantida a douta sentença de primeiro grau quanto à improcedência do pedido inicial” —, **é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.013.897 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0216535-9

Número de Origem:

10000211935853001 10000211935853002 10000211935853003 50120985920198130702

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

VANESSA BRAZ - PR067593

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADVOGADOS : LIVIA ALVES RIBEIRO - MG126176

ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA - MG105518

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO RCI BRASIL S.A

ADVOGADOS : LUCIUS MARCUS OLIVEIRA - PR019846

BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO - SP142109

MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA - DF021932

VANESSA BRAZ - PR067593

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA

ADVOGADOS : LIVIA ALVES RIBEIRO - MG126176

ALEXANDRE CALIXTO DE ALMEIDA - MG105518

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). BENEDITO CEREZZO PEREIRA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: BANCO RCI BRASIL S.A.

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de maio de 2025